



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002245/2008-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102 - 001.362 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente A G LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do Fato Gerador: 27/08/2008

INFORMAÇÃO PRESTADA NO SISTEMA MANTRA SOBRE OS CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS – CE. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE REGISTRO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA “E” DO DECRETO-LEI 37/66.

O descumprimento do prazo previsto no art. 22 da IN SRF nº 800/2001 configura a aplicação da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência de multa administrativa, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, devido ao descumprimento no prazo para registro das informações de carga constantes do Conhecimento Eletrônico – CE. O contribuinte solicitou ao Fisco a retificação dos CE nº 160805158125832, 160805158137920, 160805158143571 e 160805158179509, corrigindo o número do BL utilizado no 1º transporte. O lançamento considerou 4 (quatro) declarações com descumprimento do prazo e lançou a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada declaração no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento, A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu pelo provimento parcial da manifestação de inconformidade, reduzindo o lançamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que a autuação deveria ocorrer somente uma vez, visto ter ocorrido apenas uma infração, onde o sujeito passivo deixou de informar tempestivamente os dados relativos a carga que deveria desconsolidar, referente a somente um determinado conhecimento master.

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando que teria prestado as informações dentro do prazo e apenas solicitou a retificação de mero dado informativo, cuja alteração não implica em mudança significativa do Conhecimento Eletrônico. Informa que a alteração foi por exigência do Departamento de Marinha Mercante, visando manter o benefício fiscal do drawback, sendo assim, apenas teria ocorrido uma complementação por exigência daquele Departamento.

Alega que a exigência foi baseada no art. 64 do Ato Executivo COREP nº 03, editado pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão Aduaneira da Receita Federal, mas tal exigência não encontra respaldo legal, especialmente no Decreto-Lei nº 37/66, não podendo assim a norma infralegal, determinar a aplicação de penalidades.

Alega que os dados lançados originalmente no sistema referente aos Conhecimentos Eletrônicos Agregados (HBL), foram baseados nos dados do Conhecimento Eletrônico Master (MBL), além das indicações apontadas nos Conhecimentos de Transporte marítimo, sendo todas as informações realizadas no prazo determinado pela Receita Federal.

Defende a Recorrente que a responsabilidade por infrações praticadas no âmbito aduaneiro não é objetiva e sim por culpa presumida. Segundo essa premissa não incorreu em nenhuma infração, por ter a intenção de prestar as informações no prazo regulamentar, não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade e em nenhum momento, os interesses da fiscalização foram violados, não existindo embaraço a atividade fiscal.

Pede a aplicação do instituto da denúncia espontânea por ter apresentado a solicitação das informações constantes dos Conhecimentos Eletrônicos, sem nenhuma intervenção da fiscalização aduaneira.

Alega violação do princípio da irretroatividade em razão da previsão do art. 50 da IN SRF nº 800/2007 que determinava: “*os prazos de antecedência previstos no art 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009*”, assim, a penalidade aplicada à Recorrente somente poderia ter sua exigência permitida a partir da data constante do art. 22 da IN SRF 800/2007.

Documento assinado digitalmente em 26/03/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 27/03/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 26/03/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 17/04/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Finalizando, a recorrente requer a declaração de nulidade do Auto de Infração e o provimento do recurso para reformar a decisão a quo julgando totalmente improcedente o lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Denúncia espontânea

Inicialmente cabe manifestação em relação à existência de denúncia espontânea, em razão das retificações dos CE terem sido solicitados anteriormente ao lançamento e o procedimento fiscal.

Analisando a impugnação, verifica-se que tal matéria não foi objeto de contestação. Portanto, a decisão a quo não poderia e não se manifestou sobre tais fatos. Diante da ausência do questionamento da matéria na primeira instância, a apreciação por este colegiado não é mais possível, conforme determina o art. 17, do Decreto nº 70.235/72.

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Entretanto, em que pese a impossibilidade da análise das alegações destas duas matérias, mesmo se apreciadas, não trariam melhor sorte a Recorrente. A espontaneidade para efeitos tributários exige que o ato praticado não tenha interferência da Fiscalização, mas também é exigido que a irregularidade praticada não tenha ocasionado prejuízo, conforme definido no art. Xx do Código Tributário Nacional – CTN.

No caso em estudo, considerando o caráter informativo e de controle, constante das declarações aduaneiras, não há como afastar o prejuízo causado aos controles tributários e administrativos. A informação incorreta dos dados do transporte da carga, afeta os controles efetuados pela órgãos responsáveis pelo comércio exterior. Os controles específicos que deveriam ter sido realizados com a carga, já não mais será possível. A corroborar este

entendimento, ainda temos o fato que a carga com informação equivocada foi objeto de Declaração de Importação e neste caso, qualquer controle anterior foi prejudicado. Portanto, aqui não há como prosperar o argumento da espontaneidade para afastar a penalidade aplicada.

Ofensa a princípios constitucionais

Sobre a alegação da Recorrente que o lançamento estaria ferindo princípios constitucionais, também nesta matéria não pode prosperar as alegações do recurso. Os princípios constitucionais atingiriam o legislador e estando a multa prevista em Lei e em plena vigência, não há que se considerar qualquer ofensa a preceitos constitucionais. Ainda que pudesse restar alguma dúvida sobre a legalidade sob o viés constitucional da penalidade aplicada, mesmo assim, este colegiado não poderia apreciar a matéria, diante da emissão da súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009, que veda o pronunciamento sobre constitucionalidade de lei tributária.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Atribuição da Receita Federal para definir obrigações acessórias

A Recorrente tece nos seus argumentos diversas considerações acerca da obrigação acessória constante da IN SRF nº 800/2007. Para um melhor deslinde da questão faz-se necessário, antes de qualquer discussão, a análise da atribuição da Receita Federal para criar obrigações acessórias.

A definição de obrigação acessória e assunto pertinente aos órgãos da administração tributária, para confirmar este entendimento, basta a análise da matéria do ponto de vista dos diplomas legais que atribuem competência a Receita Federal para definir obrigações acessórias. O art. 113 do Código Tributário Nacional definiu o que vem a ser obrigação principal e obrigação acessória.

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela

previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Conforme definido no CTN, a obrigação acessória é prestação comissiva ou omissiva previstas na legislação tributária, no interesse da arrecadação ou fiscalização tributária. A obrigação acessória não se confunde com a obrigação principal de recolhimento tributário, mas conforme, descrito no código, visa o controle e a fiscalização. Não há como falar em obrigação acessória ligada a lançamento, mas a obrigação de fazer ou não fazer do sujeito passivo.

A alegação que a obrigação acessória somente poderia ser definida em lei e não em normas administrativas, não encontra respaldo nas normas de direito tributário, pois, no art. 113 é esclarecido, de forma cristalina, que a obrigação acessória nasce da legislação tributária. A legislação tributária abarca outros institutos normativos, tais como decretos e normas complementares como preceitua o art. 96 também do CTN. Ao analisar a questão Luciano Amaro define que mesmo nos casos em que a obrigação acessória foi definida por ato de autoridade administrativa, mesmo assim, pode-se dizer que decorre de “lei”, visto o caráter de vinculação legal da administração tributária.

“Parece que ao dizer serem as obrigações acessórias decorrentes da legislação tributária, o Código quis explicitar que a previsão dessas obrigações pode estar não em “lei”, mas em ato de autoridade que se enquadre no largo conceito de “legislação tributária” dado no art. 96; mesmo, porém que se ponha em causa um dever de utilizar certo formulário escrito em ato de autoridade, melhor seria dizer que a obrigação, em situações como esta, decorre da lei, pois nesta é que estará o fundamento com base no qual a autoridade pode exigir tal ou qual formulário, cujo formato tenha ficado a sua descrição. E, obviamente, também nessas situações, o nascimento do dever de alguém cumprir tal obrigação instrumental surgirá, concretamente, quando ocorrer o respectivo fato gerador”.¹

Detalhando ainda, se restasse dúvida, a atribuição da Receita Federal de definir obrigações tributárias, foi editada a MP 1.788/98, convertida posteriormente na Lei nº 9.779 de 19 de janeiro de 1999, que no seu artigo 16, torna inconteste a atribuição da Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias.

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições

por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável”

Conforme descrito acima a alegação a Receita Federal possui a competência legal para criar e regular obrigações acessórias referente aos tributos por ela administrados. Destarte, quaisquer declarações, controles e prazos referentes a tributos sobre o seu controle, são de cumprimento obrigatório pelos intervenientes do comércio exterior e o seu descumprimento enseja a aplicação das penalidades pertinentes.

A inaplicabilidade do principio da boa-fé e da ausência de dano no descumprimento das obrigações acessórias

Quanto à discussão sobre dano ou prejuízo a administração aduaneira e aplicação do principio da boa-fé no descumprimento das obrigações acessória, também não se aplica nestes casos. A responsabilidade tributária independe da intenção do agente, nos termos previstos no art. 136, do Código Tributário Nacional. *In verbis*.

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

O art. 136 explicita a posição adotada no Código, de afastar as características subjetivas para análise da responsabilidade. As sanções estão previstas em lei e salvo disposição em contrário, não consideram o instituto da subjetividade, não sendo considerada na aplicação da penalidade, a intenção do agente no ato comissivo ou omissivo.

Esta posição adotada pelo Código fica mais óbvia, quando é aplicada aos tributos e controles aduaneiros que por origem, não possuem caráter arrecadatório, mas de controle e segurança da soberania nacional. As obrigações aduaneiras, tanto principais, quanto acessórias, são determinadas em função de decisões administrativas e políticas de Estado. As obrigações acessórias, definidas no controle aduaneiro, caminham em conjunto com os controles administrativos e fito-sanitários. Todas as informações exigidas nas declarações tipicamente aduaneiras são relevantes e determinam critérios de riscos que levam a verificações mais complexas ou mais simples, inclusive podendo definir a ausência total da verificação física das mercadorias importadas. Dai a definição de sanções aplicáveis a descumprimento de obrigações acessórias. As penalidades previstas no descumprimento de obrigações acessórias reafirmam o entendimento, que as declarações são relevantes para a atividade aduaneira, e a falta ou informação em atraso prejudicam sobremaneira o controle, portanto, a sanção aplicada vem no intuito de estimular o correto cumprimento das obrigações acessórias, punindo aquele que falta com as informações nos termos previstos pela norma.

Prazo para informação dos dados da carga e desconsolidação no Siscomex

No recurso, é alegado ainda, que a exigência do prazo para informação dos dados de embarque, previsto no artigo 22, da IN SRF nº 800/2007, somente poderia ser exigido a partir de abril de 2009, nos termos do art. 50, da mesma Instrução Normativa. Os dois artigos em discussão estão assim redigidos.

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

*§ 4º O prazo previsto no inciso I do **caput**, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.*

(...)

***Art. 50.** Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.*

*Parágrafo único. O disposto no **caput** não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:*

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressaltados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.”

A leitura dos artigos mostra que as alegações da Recorrente não podem prosperar. A alteração da exigência do prazo para 1º de abril de 2009 é uma facilidade criada pela Administração Tributária, concedendo um prazo para que os transportadores e seus representantes se adéquiem às novas exigências. Ou seja, o prazo para informação nunca deixou de existir, simplesmente foi alterado a sua exigência e a própria instrução normativa, tratou de definir um termo inicial para início das novas exigências. O inciso II do artigo 50, deixa explícito, que as cargas transportadas, deverão ser informadas antes da atracação ou da desatracação.

A Recorrente alega que a desconsolidação não seria informação referente à carga transportada e portanto, não estaria alcançada nas definições do inciso II, do art. 50. Neste ponto, também não assiste razão a Recorrente, a desconsolidação é da carga, pois, como é cediço, a carga consolidada tem definição genérica, sendo que, a informação detalhada irá acontecer com o ato de desconsolidação, portanto, as informações referentes a desconsolidação estão incluídas dentro das informações da carga transportada, razão por que, estão abarcadas nas determinações do inciso II, do artigo 50, da IN SRF nº 800/2007 e deveriam ser informadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País.

Enquadramento legal da penalidade aplicada

Insurge-se a Recorrente contra o enquadramento legal, utilizado no enquadramento da penalidade aplicada, qual seja a alínea “e”, do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66. Em razão da falta de informação da carga, não configuraria embarço a fiscalização e portanto, o enquadramento não poderia ser utilizado no Auto de Infração. Aqui incorre a Recorrente em erro de argumentação, pois, o enquadramento legal, utilizado para

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/03/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 27/03/

2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 26/03/2012 por WINDERLEY MORAIS PER

EIRA

Impresso em 17/04/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

aplicação da penalidade é alínea “e”, do inciso IV, do art. 107 do DL nº 37/66, que trata da falta de prestação de informação a que estava obrigada.

“ Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; “

Alega a Recorrente que o descumprimento do prazo para informação do embarque somente poderia ensejar a aplicação da penalidade de embarço a fiscalização, prevista no inciso “c” do art. 107 do DL 37/66, em razão do art. 44 da IN 28/1994.

“Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.”

O art. 44 da instrução normativa somente confirma que o descumprimento das obrigações acessórias constituem embarço a fiscalização, não determinando qual a penalidade a ser aplicada. A penalidade é definida pelo Auditor Fiscal da Receita Federal que diante dos fatos, verifica o enquadramento legal e aplica a penalidade prevista. No caso em estudo foi aplicado o inciso “e” do art. 107, do DL nº 37/66. Que define a penalidade para os casos de informação intempestiva referentes a carga transportada o que se amolda perfeitamente ao caso em tela, visto a discussão travada em todo o processo versar sobre a informação intempestiva de dados de carga. Portanto, não há qualquer reparo no enquadramento legal utilizado no Auto de Infração.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira

CÓPIA